

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 439

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de instrução primária e secundária tendo apreciado devidamente o projecto de lei n.º 392-A, já aprovado no Senado, é de parecer que elle merece também a vossa aprovação.

Tem êste projecto por fim elevar a central o Liceu Nacional de Angra do Heroísmo. Embora esta comissão julgue preferível que em vez destas pequenas e constantes alterações se fizesse a reorganiza-

ção geral do ensino, e muito especialmente a do ensino primário e secundário, dá-lhe contudo o seu parecer favorável. Incoerente e injusto seria negar-lho, visto que a outros liceus foi já feita igual concessão, apesar de menos justificada, atenta a sua proximidade doutros liceus centrais.

E como êste projecto de lei nenhum aumento de despesa traz para o Estado, entende esta comissão que deve ser aprovado.

Câmara dos Deputados, 5 de Maio de 1916.

*Francisco L. Gonçalves Brandão.*  
*Carvalho Mourão* (com declarações).  
*Alfredo Soares* (com declarações).  
*Gastão Correia Mendes* (com declarações).  
*João de Deus Ramos.*  
*Baltasar Teixeira* (vencido).  
*António Augusto Tavares Ferreira*, relator.

*Senhores Deputados.*—Pelo projecto de lei n.º 392-A, já aprovado no Senado, é elevado a central o Liceu Nacional de Angra do Heroísmo. Êste projecto não traz

encargo para o Estado porquanto o aumento de despesa resultante da elevação a central do Liceu de Angra fica a cargo dos corpos administrativos dêsse distrito.

Sala das sessões da comissão de finanças, 8 de Maio de 1916.

*Levy Marques da Costa.*  
*Ernesto Júlio Navarro.*  
*Pires de Carvalho.*  
*Joaquim José de Oliveira.*  
*Aníbal Lúcio de Azevedo.*  
*Alfredo Soares* (com declarações).  
*Prazeres da Costa.*  
*Mariano Martins.*

## Proposta de lei n.º 392-A

Artigo 1.º É elevado a Liceu Nacional Central o Liceu Nacional de Angra do Heroísmo.

Art. 2.º Os quadrôs do pessoal docente e menor serão os designados no artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905 e no artigo 16.º do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 3.º A presente lei só terá execução quando a Câmara Municipal, por si ou associada a algumas do distrito, ou

a Junta Geral do Distrito se responsabilizarem perante o Governo em forma legal, pelo aumento da despesa resultante desta lei.

Art. 4.º Enquanto se não cumprir o disposto no artigo anterior, professores e empregados menores do Liceu continuarão a perceber os vencimentos que actualmente tem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 5 de Abril de 1916.

*António Xavier Correia Barreto.*

*Bernardo Pais de Almeida.*

*José Lino Lourenço Sêrro.*

